

SIGILO BANCÁRIO E FISCAL NAS AÇÕES ALIMENTÍCIAS: UMA ANÁLISE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS DE GOIÁS E DISTRITO FEDERAL

*BANK AND TAX SECRECY IN FOOD ACTIONS: AN ANALYSIS OF THE COURTS OF
JUSTICE IN THE STATES OF GOIÁS AND FEDERAL DISTRICT*

VINICIUS MAYA FAIAD

Universidade Salgado de Oliveira, Goiânia, GO, Brasil
Mestre em Direito Constitucional. E-mail: vmf_1@hotmail.com
<https://orcid.org/0009-0009-5898-7104>

ATALÁ CORREIA

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP, Brasília, DF, Brasil
Doutor em Direito Civil. E-mail: atala.correia@idp.edu.br
<https://orcid.org/0000-0003-3809-3874>

Submissão: 16-02-2025 - Aceite 28-07-2025

RESUMO: A matéria alimentos traz uma grande complexidade centrada na incerteza e na insegurança em relação ao valor arbitrado a título de pensão alimentícia. Isto se dá pela autonomia que o julgador tem em balizar a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade, além de indeferir as provas que considerar inúteis para posteriormente fixar o valor. Desse modo, a presente pesquisa teve como objetivo discutir a fundamentação das decisões existentes no que tange às decisões da quebra de sigilo bancário e fiscal como prova na demanda de alimentos para a prestação alimentícia dos julgados dos Tribunais de Goiás e do Distrito Federal. O período compreendido de pesquisa foi janeiro de 2019 a agosto de 2024. A metodologia escolhida teve uma abordagem quali-quantitativa, teórica e exploratória. Assim, foram analisados julgados dos Tribunais de Goiás e do Distrito Federal, após as inferências no tocante a pontos importantes e fundamentos utilizados para o deferimento ou indeferimento da quebra de sigilo bancário e fiscal do alimentante. Os dados demonstram que existe uma tendência no deferimento da quebra de sigilo como prova, porém, existem muitos indeferimentos justificados por argumentos que não privilegiam a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à proteção integral dos menores e nem a igualdade entre os genitores.

PALAVRAS-CHAVE: Produção Probatória. Direito Alimentar. Direito Processual.

ABSTRACT: The subject of alimony is highly complex, centered on uncertainty and insecurity regarding the amount awarded for alimony. This is due to the judge's autonomy in determining necessity, feasibility, and proportionality, in addition to rejecting evidence



deemed ineffective in subsequently setting the amount. Therefore, this research aimed to discuss the basis of existing decisions regarding the use of bank and tax secrecy as evidence in alimony claims in courts of the State of Goiás and the Federal District. The research period was January 2019 to August 2024. The chosen methodology adopted a qualitative and quantitative, theoretical, and exploratory approach. Thus, judgments from the State of Goiás and the Federal District Courts were analyzed, after inferences were made regarding important points and grounds used to grant or deny the breach of bank and tax secrecy of the alimony payer. The data demonstrates that there is a tendency to grant the breach of confidentiality as evidence, however, there are many rejections justified by arguments that do not prioritize the dignity of the human person, the right to life, the full protection of minors, or equality between parents.

KEYWORDS: Proof. Maintenance Law. Procedural Law.

Introdução

Como reflete Figueiredo (2015, p. 43), é “mister que o sujeito digno tenha acesso ao mínimo de habitação, vestuário, educação, lazer, cultura [...] O homem, sem seus elementos mínimos de sobrevivência, deixa de ser humano; coisificando-se”. Destarte, conceituar alimentos é uma grande complexidade, pois, diante da abrangência e vastidão de interpretação sobre o tema, o que cada pessoa necessita e sobre o que seria uma vida digna, é difícil precisar o que são alimentos, com exatidão.

O conceito de alimentos para Cahali (2013, p. 15) seria “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”. Pereira (2007, p. 1) assevera que “os alimentos se consubstanciam em um instituto de direito de família que visa dar suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência”. Já para Louzada (2008, p. 1-2), os alimentos “podem significar não só o montante indispensável à sobrevivência do alimentando, mas também o valor que importa na manutenção de seu padrão de vida, subsidiando, inclusive, seu lazer”.

Para Bahena (2006, p. 37), “no sentido jurídico, a expressão ‘alimentos’ significa importância em dinheiro ou in natura, que uma pessoa se obriga, por força da lei, a prestar a outrem”. E, segundo Buzzi (2006, p. 17), “a palavra alimento, empregada de modo comum, recorda ou indica aquilo que é necessário ao consumo do ser humano, de modo que este possa se manter vivo e, portanto, subsistir”.

Nota-se que o conceito de alimentos, para o Direito, é bem elástico, porém, em todas as conceituações apresentadas é possível extrair a necessidade de auxiliar alguém de forma material para garantir seu sustento. Os alimentos estão, pois, diretamente ligados ao direito à vida, essa um bem maior protegido pela Constituição Federal. Atualmente, o tema alimentos está presente em diversas legislações, tais como: Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, Lei de Alimentos (Lei n.º 5.478/1968), Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 8.560/1992 e Lei n.º 11.804/2008. Entretanto, somente dois artigos especificam exemplos sobre o que englobaria o conceito de alimentos, a saber: o artigo 6º da Constituição Federal, que trata da educação, saúde, alimentação, moradia, transporte, lazer e segurança; e o artigo 1.920, do Código Civil de 2002, que trata do legado de alimentos e diz o sustento, cura, vestuário, casa e a educação.

Desse modo, são diversos posicionamentos existentes, analisando, de um lado, com base nos ditames constitucionais da vida e da dignidade da pessoa humana, e, de outro, com base no direito à privacidade (intimidade e vida privada), traçando um conflito diante da coexistência entre eles no caso concreto. Em vista disso, o presente trabalho tem como objetivo discutir a fundamentação das decisões existentes nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e Distrito Federal, no que tange às decisões da quebra de sigilo bancário e fiscal como prova na demanda de alimentos para a prestação alimentícia, no período compreendido entre janeiro de 2019 a agosto de 2024.

Metodologia

A metodologia escolhida para esse trabalho traz uma abordagem menos usual na área do Direito, a pesquisa empírica quali-quantitativa, precisamente quando se refere à análise de decisões dos Tribunais de Justiça do Estado de Goiás e do Distrito Federal acerca de um assunto específico. A pesquisa, sob a abordagem quali-quantitativa, une a classificação e a interpretação de informações empíricas com a análise estatística e com elementos numéricos (Schneider; Fujii; Corazza, 2017). Já a pesquisa empírica seria aquela embasada em observação do mundo real, tendo como objetivo criar um banco de dados, reunindo e resumindo os dados coletados para, posteriormente, traçar inferências descritivas e causais (Epstein; King, 2013). Cunha e Silva (2013) corroboram ao ponderarem que no campo jurídico a pesquisa empírica deve estar diretamente ligada a uma discussão normativa.

Outrossim, a técnica da inferência é uma regra há muito aplicada em outras áreas de estudos, tais como Exatas e Sociais, que quando aplicada gera validade e credibilidade nos resultados. A área jurídica costuma trabalhar com a técnica da persuasão, que alcança uma versão da verdade, diferentemente da técnica da inferência que leva à construção da verdade. Desse modo, essa técnica encontra-se alicerçada na utilização de fatos conhecidos para aprender sobre fatos desconhecidos (Epstein; King, 2013).

Ainda, a presente pesquisa tem como natureza ser um estudo de caso. Conforme Triviños (1987, p. 133), um estudo de caso pode ser compreendido como “uma categoria de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa profundamente”. Para este autor, esse tipo de pesquisa promove a análise de contextos e dos processos envolvidos no fenômeno estudado.

Para a coleta de dados, foram adotados critérios objetivos com o intuito de gerar validade e credibilidade nos resultados obtidos, além de permitir a conferência dos caminhos trilhados e dos métodos utilizados, uma vez que somente, assim, é possível verificar a seriedade do trabalho desenvolvido. Sob esta perspectiva, os dados foram obtidos por intermédio de pesquisas em fontes públicas, disponíveis nos sites dos respectivos Tribunais de Justiça e em um site público conhecido pelas pesquisas de jurisprudências.

Salienta-se que foi questionado aos órgãos competentes pela jurisprudência nos Tribunais quais seriam as possibilidades para a busca dos dados, ambos informaram que o site seria o único meio sistematizado de se obter as decisões proferidas pelo segundo grau. Logo, não é possível garantir com a totalidade de certeza que estes foram todos os julgados no período pesquisado. A despeito disto, foram adotados outros meios como garantia da credibilidade para essa pesquisa, aferindo maior grau de confiança para o presente estudo. Deste modo:

1. No Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e dos Territórios foi utilizado o sistema de busca do site oficial e a palavra-chave “alimentos sigilo bancario fiscal” como critério de pesquisa. Com o objetivo de se manter a isonomia da pesquisa e a coleta dos dados, apesar de o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ter apresentado excelente resultado na pesquisa, foi feita também a conferência no site do Jusbrasil, a qual não constatou nenhuma decisão. Diferentemente do que foi encontrado no site oficial do respectivo Tribunal.

2. No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi utilizado o sistema de busca do site oficial, contudo, o sistema de busca de jurisprudência deste Estado está em constante mudança e ainda não conta com a precisão necessária para uma pesquisa confiável em sua totalidade. Neste site existem dois tipos de busca de jurisprudência, um denominado como “NOVO Módulo de Pesquisa de Jurisprudência – PROJUDI” e outro denominado “Módulo Antigo – Pesquisa de Jurisprudência”.

3. Além da realização da pesquisa nestes módulos, diante da precariedade dos resultados obtidos, a fim de robustecer a coleta de dados, foi utilizado o site Jusbrasil, conhecido por concentrar a busca de decisões de todos os Estados do Brasil e dos Tribunais Superiores. Também, confirmando a suspeita de insatisfatoriedade do sistema, foram obtidas novas decisões que não constavam na pesquisa realizada no site oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pelo mesmo motivo exposto, acima, foi feita a busca no site oficial e no Jusbrasil utilizando dois conjuntos de palavras-chaves: “alimentos sigilo” e “alimentos sigilo bancario fiscal”.

O lapso temporal definido como base para pesquisa e coleta de dados foi dos julgados compreendidos entre o período de 01/01/2019 a 31/08/2024. Dos dados coletados, foram separados somente acórdãos, tanto de embargos de declaração, agravo de instrumento, apelação ou agravo interno, que tratavam do tema sigilo bancário e fiscal na demanda de alimentos. Foram excluídos os demais: aqueles que citavam a quebra de sigilo deferida na fase de instrução; apenas faziam menções a outros acórdãos que tratavam do assunto; ou que não tratavam da quebra de sigilo na seara do direito alimentício, por exemplo, para a partilha de bens. Destarte, a pesquisa só analisou casos de decisão colegiada.

Após a coleta dos acórdãos, foram elaborados dois formulários com critérios idênticos no Formulário “Google Forms” para filtrar as informações de cada julgamento, um relativo ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) e o outro relativo ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT). Os critérios presentes nos referidos formulários foram: 1. Número do recurso; 2. Tipo de recurso; 3. Ação de origem; 4. Tipo de decisão recorrida; 5. Resultado da decisão recorrida; 6. Tipo de decisão do segundo grau; 7. Data da decisão; 8. Origem (Estado da Federação); 9. Nome do relator; 10. Sexo do relator; 11. Nome dos vogais; 12. Câmara que julgou; 13. Tipo de alimentos pleiteado; 14. Destino da quebra de sigilo; 15. Sexo do recorrente; 16. Alimentante; 17. Sexo do alimentante; 18. Alimentando; 19. Sexo do alimentando; 20. Idade do alimentando; 21. Valor da pensão alimentícia deferida em primeiro grau (se houvesse a informação); 22. Valor da pensão alimentícia pleiteada em recurso (se houver a informação); 23. Interferência do Ministério Público; 24. Resultado do pedido de quebra de sigilo na decisão analisada; 25. A quebra de sigilo foi considerada medida excepcional; 26. Precedentes citados do STJ/STF (se houvesse); e 27. Breve síntese dos argumentos que levaram ao resultado

No tocante à coleta de dados, em busca de uma maior confiabilidade, iniciou-se a primeira pesquisa dos acórdãos em 30 de agosto de 2024, finalizada em 13 de setembro de

2024 e, posteriormente, foi feita uma conferência entre os dias 11 de outubro de 2024 até 20 de novembro de 2024. Ademais, foram feitos downloads de todos os acórdãos e alocados em pastas específicas com o número de cada autos, juntamente com os formulários preenchidos, os quais compõem o banco de dados utilizado nesta pesquisa.

Resultados e discussões

Em ambos os Tribunais, foram encontradas decisões que deferem e que indeferem a quebra de sigilo como meio de prova nas demandas de alimentos. Os percentuais de deferimento tanto na decisão recorrida quanto no acórdão do Tribunal de Justiça foram superiores aos de indeferimento, contudo, existe um elevado número de indeferimentos da medida. Em observância apenas às decisões, objeto da análise principal a que essa pesquisa se propõe, foram encontradas 132 decisões no Distrito Federal e 35 em Goiás, um total de 167 decisões, sendo 73 indeferiram a medida, equivalente a aproximadamente 43%.

No **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, para o deferimento da quebra de sigilo, os argumentos mais utilizados justificaram que, mediante os documentos apresentados no processo, não seria possível comprovar a real condição financeira do alimentante. Observou-se que tais situações ocorreram pela falta de documentos e pelos sinais exteriores de riqueza, não condizentes com a renda apresentada. Além destes argumentos, utilizou-se como fundamento o princípio do melhor interesse do menor, obviamente nos casos em que envolvia menores de idade, e o princípio da dignidade da pessoa humana. Foi mencionado, ainda, que a quebra de sigilo não ensejaria graves prejuízos, uma vez que o processo tramitava em segredo de justiça. Já para o indeferimento, o argumento principal referiu-se ao afastamento do sigilo bancário e fiscal, posto que seria uma medida excepcional e somente seria deferido caso não houvesse outros meios de provas aptos para comprovar a possibilidade do alimentante. Também houve casos de indeferimento pelo momento processual, alegando que na fase postulatória não caberia este pedido, podendo o Magistrado de Primeiro Grau apreciar na fase probatória.

Ademais, houve alguns casos atípicos, a exemplo: casos que envolviam a quebra de sigilo do avô, indeferida, sob a alegação de que a obrigação alimentar do avô seria secundária; solicitação de quebra de sigilo bancário da genitora para comprovar o pagamento dos débitos alimentares, que foi indeferida porque seria responsabilidade do alimentante guardar os comprovantes; solicitação de quebra do sigilo bancário do irmão do alimentante, sob a alegação de que o genitor não mais acessava sua conta bancária, indeferida, porque tratava de terceiro e se deferida afrontaria o devido processo legal, contraditório e ampla defesa; e da quebra de sigilo da genitora do menor de idade, indeferida a quebra de sigilo sob argumento de que a genitora não se opôs à cooperação e apresentou seu contracheque.

Já no **Tribunal de Justiça do Distrito Federal** pode-se aferir dos julgados que existem quatro hipóteses que ensejariam a quebra de sigilo, as quais envolvem, quase em sua totalidade, os casos de deferimento desta medida. Essas hipóteses seriam, não com as mesmas palavras, mas com o mesmo sentido: “impossibilidade de apuração da capacidade financeira pelas vias ordinárias”; “falta de cooperação da parte que possuir melhores condições na produção da prova das possibilidades”; “existência de satisfatórios indícios de simulação, fraude, ocultação ou confusão patrimonial”; ou “sinais exteriores de riqueza não condizentes com a renda sustentada”. Notou-

se que dentre as exigências, uma delas refere-se a que estas situações citadas, que autorizariam a quebra de sigilo, devem estar devidamente demonstradas nos autos.

Em relação ao indeferimento, a justificativa para a maioria dos casos é a mesma do Tribunal de Justiça de Goiás, ou seja, pelo caráter excepcional da medida, a quebra só pode ser deferida caso não existam outros meios de se comprovar a capacidade do alimentante. Alguns acórdãos citam que os demais meios de prova devem ser exauridos para posteriormente ser deferida a quebra de sigilo. Um julgado em especial, afirma que se o alimentante “não se mostra reticente em colaborar com a prestação das informações atinentes às suas condições financeiras; se não há indícios de ocultação de seu patrimônio; ou mesmo inconsistência entre os rendimentos alegados e os exteriorizados” não é possível deferir a quebra de sigilo. Há, ainda, casos recorrentes de discussão de quebra de sigilo de empresas, cujo argumento majoritário afirma que só é possível a quebra de sigilo quando houver confusão patrimonial, possível ocultação de bens ou divergência entre a renda declarada e os sinais exteriores de riqueza. E quebra de sigilo do(a) genitor(a) guardião(ã) ou detentor(a) do lar de referência, em que o entendimento comum é que este(a) não é parte no processo e, portanto, a sua capacidade financeira não é causa de pedir na demanda.

As afirmações são os padrões encontrados em cada Estado para o deferimento ou indeferimento da maioria dos pedidos de quebra de sigilo em grau recursal. É certo que existem diversos casos extraordinários que tratam de alimentos avoengos, prestação de contas, produção antecipada de provas, pedido de quebra de sigilo de terceiro, alimentos decorrentes de ato ilícito, dentre outros, mas, em razão de consistirem em casos esporádicos não possuem padrões definidos.

No entanto, em ambos os Estados coincidem a seguinte diretriz - a quebra de sigilo é uma medida excepcional, ou seja, somente caberá seu deferimento quando houver interesses maiores em conflito. Segundo os julgados examinados, esta excepcionalidade serve para proteger a garantia constitucional dos direitos individuais relativos à intimidade e à vida privada, motivo pelo qual seu afastamento deve ser fundamentado e justificado.

Parâmetros apresentados para o (in)deferimento da medida

Os Tribunais trazem em alguns julgados quatro parâmetros para o deferimento da quebra de sigilo nas demandas de alimentos. Estes fatores não abarcam todos os casos analisados, mas traduzem quase a totalidade dos deferimentos e indeferimentos de ambos os Tribunais. É importante lembrar que a capacidade financeira do alimentante, ou seja, sua possibilidade, é um dos critérios utilizados para a fixação do *quantum* alimentício, conforme determina o artigo 1.694, § 1º do Código Civil (Brasil, 2002).

Dito isso, o primeiro indicador refere-se à “impossibilidade de apuração da capacidade financeira pelas vias ordinárias”. Este é o mais comum de todos os argumentos de deferimento nos Tribunais de Goiás e Distrito Federal, pois corresponde com a afirmação de excepcionalidade da medida, uma vez que cabe primeiro a busca de informações acerca da possibilidade do alimentante pelas vias ordinárias de provas, para, somente em caso de impossibilidade, ser deferida a quebra de sigilo. Esta hipótese é utilizada como argumento tanto para deferir quanto para indeferir o pedido de quebra de sigilo, haja vista que deve primeiro esgotar/exaurir as vias ordinárias para posteriormente conseguir a quebra de sigilo.

O segundo indicador diz respeito à “falta de cooperação da parte que possuir melhores condições na produção da prova das possibilidades”. Este argumento encontra-se amparado pelo dever de cooperação expresso no Código de Processo Civil (Brasil, 2015), no artigo 6º, ao determinar que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. A cooperação é aqui entendida como o ato de apresentar os documentos necessários para o deslinde da controvérsia, no caso da possibilidade do alimentante, como, por exemplo: apresentar os extratos bancários, o contracheque, o imposto de renda, dentre outros. Apesar de não ter sido mencionado neste indicador, o dever de colaboração com o Poder Judiciário para a busca da verdade, disposto no artigo 378 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), complementa o dever de cooperação ao passo que a juntada de documentos tais quais citados seria uma cooperação entre as partes e uma colaboração com a busca pela verdade. Igualmente, o dever de cooperação, neste caso, é entendido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como uma entrega voluntária, já que a parte alimentante deve apresentar seus documentos, sob pena de não o estar fazendo, quebrar o sigilo.

Não se mostra correta a afirmação de que a entrega voluntária ou o dever de cooperação, neste caso, não são considerados quebras de sigilo. O sigilo, tanto bancário quanto fiscal, é inerente aos direitos fundamentais da vida privada e da intimidade do indivíduo, protegidos pela Constituição Federal. A simples apresentação destes documentos (extratos bancários, impostos de renda e outros) já pode ser considerada uma manifestação da quebra do sigilo protegido constitucionalmente. O que concerne à forma da quebra de sigilo, que pode ocorrer por meio espontâneo, aquele que a parte junta nos autos, ou por meio forçado, aquele em que o julgador utiliza meios para buscar estes documentos. Ambos os casos são claramente uma quebra do direito de sigilo, haja vista que expõem a intimidade da parte. Além disso, há um confronto entre os deveres de cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil, 2015) e colaboração (artigo 378 do Código de Processo Civil, 2015), e o direito, exposto no artigo 379 (Código de Processo Civil, 2015), que garante à parte o direito de não produzir prova contra si.

No entanto, até que ponto esta garantia de escusa probatória é válida na discussão alimentícia? É sabido que entre os interesses maiores da vida, da dignidade da pessoa humana e, em casos específicos, do dever de sustento e do desenvolvimento saudável dos menores de idade, como os garantidos pelos alimentos, o dever de cooperação e de colaboração deveria prevalecer em detrimento do direito de não produzir prova contra si.

Como terceiro indicador, teremos a “existência de satisfatórios indícios de simulação, fraude, ocultação ou confusão patrimonial”. Neste caso, a quebra de sigilo é deferida se houver a apresentação de indícios satisfatórios no tocante à dificuldade em encontrar a possibilidade financeira do alimentante por conta de simulação, de fraude, de ocultação ou até de confusão patrimonial. É possível inserir nesta hipótese a quebra de sigilo de empresas e de terceiros, quando houver fortes indícios que demonstram a utilização destes para desvio de rendas e patrimônio, o que pode ser observado em alguns julgados analisados.

Por último, o quarto indicador corresponde aos “sinais exteriores de riqueza não condizentes com a renda sustentada”, chamada pela doutrina de teoria da aparência. Apesar de não haver previsão legal expressa, a VI Jornada de Direito Civil editou o enunciado 573 dizendo que “na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.” Neste caso, a parte alimentante apresenta comprovações de renda em certo valor

que não suportam o estilo ou padrão de vida que ostenta. A comprovação pode se dar por meio de testemunhas, de fotos, de mídias digitais, de documentos de gastos, dentre outros. Os sinais exteriores de riqueza apresentam realmente o verdadeiro poder aquisitivo da parte alimentante, o que enseja na quebra de sigilo para a real apuração da possibilidade.

Estes parâmetros apresentados são úteis para fundamentar uma quebra de sigilo bancário e fiscal nas demandas de alimentos. Entretanto, não são absolutos, pois, considerando assim, haveria um afunilamento das hipóteses probatórias, o que viola o direito constitucional da ampla defesa.

Produção probatória na demanda de alimentos

O direito probatório está vinculado à essência do devido processo legal, uma vez que à parte é garantido o direito de utilizar todos os meios de provas legais e moralmente legítimos para provar suas alegações e buscar seus interesses, como dita o artigo 369 do Código de Processo Civil. Desse modo, o ônus da prova, em regra, é o nominado estático e recairá sobre quem pretende provar algo. Contudo, existe também o ônus da prova jurisdicional - aquele em que o julgador decide quem será obrigado a produzir a prova de referido fato ou alegação, chamado de dinâmico.

Os alimentos que possuem natureza jurídica indenizatória, como os compensatórios, a despeito de também estarem ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, no caso dos compensatórios correspondem quando esses alimentos visam reduzir a discrepância da condição social daquele(a) cônjuge ou companheiro(a) com o término do relacionamento. Por certo que a condição social também está inserida no conceito padrão de alimentos, descrito no artigo 1.694 do Código Civil (Brasil, 2002), porém, os alimentos civis visam as necessidades básicas, enquanto os compensatórios não se destinam à solidariedade entre as partes, mas compensar o desequilíbrio financeiro.

Neste tipo de alimento, analisa-se *a priori* o direito de se receber esta indenização, ou seja, se realmente houve esta queda do padrão de vida por parte do cônjuge/companheiro(a) para depois decidir qual montante seria viável para esta compensação. No tocante aos alimentos provenientes de ato ilícito, a despeito de também serem utilizados para as necessidades vitais de quem os receberá, possuem natureza indenizatória pelo fato de que quem os pagará não tem dever de sustento nem obrigação alimentar advinda da solidariedade, mas, sim, uma obrigação advinda de uma punição por um ato ilícito praticado. Para estes tipos de alimentos a produção probatória recairá em três momentos, iniciará com a discussão se houve ou não o ato ilícito, depois se este ato prejudicou a parte que necessita ou recebia alimentos, para somente após discutir o *quantum* indenizatório embasado na necessidade, possibilidade e duração provável da vida da vítima. Em ambas as espécies de alimentos de natureza indenizatória, a produção probatória exige uma apuração mais aprofundada, pois o valor a ser fixado dependerá de diversas situações pretéritas que não se resumem ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

Com relação aos demais tipos de alimentos, existe uma diferenciação principal entre a responsabilidade como dever de sustento, advinda do poder familiar, e a obrigação alimentar advinda da solidariedade entre parentes e mútua assistência entre os cônjuges ou companheiros.

Esta diferenciação impacta sobremaneira na produção probatória, logo o dever de sustento tem a necessidade presumida, ao passo que a obrigação alimentar não.

A responsabilidade parental pelos cuidados e sustento dos filhos é um dever constitucional que encontra ramificação em diversas outras legislações infraconstitucionais e está amparada pelo direito à vida, pela dignidade da pessoa humana, pelo melhor interesse do menor, pela paternidade responsável, pela proteção à pessoa em desenvolvimento, pela proteção integral e pelo desenvolvimento saudável. A especial e necessária proteção aos menores de idade impacta diretamente na produção probatória nas demandas de alimentos, pois faz com que a necessidade de receber alimentos, por ser presumida, não precise produzir provas das necessidades básicas vitais.

Ocorre que esta presunção diz respeito tão somente às necessidades vitais, fazendo que a condição social e as necessidades especiais, como por exemplo, problemas de saúde, devam ser comprovadas a fim de justificar o patamar alimentar pleiteado. No tocante à possibilidade, esta, sim, deve ser a prova mais robusta neste tipo de alimentos, uma vez que um(a) genitor(a) com uma alta possibilidade financeira poderá fornecer a(o) filho(a) um alto padrão de vida. A proporcionalidade, por sua vez, está presente quando o julgador que fixará o *quantum* alimentício analisará a necessidade e a possibilidade, para, assim, evitar que haja falta ou excesso no valor fixado que possa prejudicar uma das partes. Em outras palavras, não é porque o(a) genitor(a), por exemplo, recebe 200 mil reais mensais, que deverá pagar 40 mil de pensão para o filho, caso as necessidades vitais, especiais e a condição social não forem comprovadas neste patamar, isto não se mostra proporcional nem razoável.

Já na responsabilidade decorrente da solidariedade e mútua assistência, a produção probatória recairá inicialmente sobre a necessidade, devendo primeiro ser comprovado se a parte que pleiteia alimentos realmente faz jus ao recebimento destes, para somente após a confirmação ser analisada a possibilidade do alimentante. Nas demandas deste tipo de alimentos, a parte processual é de grande relevância, pois a legislação traz regras sobre a quem recairá a obrigação alimentar, se ela é solidária, quem poderá escolher se houver muitos responsáveis, se ela é subsidiária, daí por diante. Obviamente a análise inaugural do julgador nestas demandas é sobre a legitimidade, tanto da parte autora quanto da parte requerida, em pleitear e receber os alimentos. Superada esta parte, a necessidade da parte que buscar alimentos é uma prova crucial, uma vez que caberá a ela a comprovação nos autos do que efetivamente necessita para sua subsistência, ou, em alguns casos, do que não consegue prover com sua renda.

Com a comprovação das necessidades, passa-se à análise da possibilidade para, após juízo de proporcionalidade e razoabilidade, definir o valor da pensão alimentícia. Pode ser percebido que, em todos os casos típicos de natureza alimentar, a necessidade é o parâmetro introdutivo para se analisar o valor da pensão alimentícia, haja vista que cabe à parte pleiteante demonstrar o que satisfaria suas necessidades. Para este estudo, a prova em análise é a comprovação da possibilidade financeira da parte obrigada a prestar alimentos e como se dará sua produção.

A despeito de existirem diversos meios de provas legais e moralmente legítimos, a prova abordada neste trabalho refere-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da parte alimentante. Os sigilos bancário e fiscal estão inseridos nos direitos fundamentais da intimidade e da vida privada, descritos na Constituição Federal, artigo 5º, X, que são parte dos direitos da personalidade, e também do sigilo de dados constante no artigo 5º, XII, expresso em diversos julgados analisados

de ambos os Tribunais (Brasil, 1988). Algumas decisões até mencionam que esta medida de quebra de sigilo é atinente aos processos e investigações de natureza criminal, como consta no inciso XII do artigo 5º da Carta Magna, porém, em todos os casos que adentraram, especificamente, no mérito do deferimento ou não desta prova consideraram que o caráter deste sigilo não é absoluto e que pode haver mitigação quando existir conflito com outros valores.

Além dos artigos constitucionais, o artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001 (Brasil, 2001) trata da quebra de sigilo, mas, cita somente casos de ilícitos e o sigilo fiscal, previsto no artigo 198 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), apresenta-se como exceção quando houver uma requisição de autoridade judicial para o interesse da justiça (§ 1º, I) (Brasil, 2001).

No que tange à análise, a partir dos dados obtidos nesta pesquisa, não existe nenhuma divergência apresentada que considera impossível a quebra de sigilo nas demandas de alimentos. Percebeu-se que há casos e critérios que os julgadores entendem não ser devida a medida por conta de sua excepcionalidade. Em todos os acórdãos analisados, 3 recursos do Tribunal de Goiás e 11 do Distrito Federal fazem menções as decisões dos Tribunais Superiores, mas nenhuma específica que trate de quebra de sigilo na demanda de alimentos. Assim, em nenhum destes julgados houve qualquer precedente específico no tocante à quebra de sigilo nas demandas de alimentos para busca da possibilidade financeira do obrigado a prestar alimentos. O objetivo dos julgados em alguns acórdãos ateu-se a demonstrar que não havia motivo para afastar a excepcionalidade ou que não havia interesse público.

A despeito de ser alimentos voltados para o dever de sustento ou alimentos decorrentes da solidariedade e da mútua assistência, a finalidade intrínseca é a de garantir o direito a uma vida digna fornecendo, ao recebedor dos alimentos, tudo o que for necessário para a sua subsistência, inclusive, quando menores de idade, para a sua formação e o seu desenvolvimento saudável. Esta finalidade evidencia-se como um interesse público de maior monta, pois cabe ao Estado garantir aos seus cidadãos a dignidade da pessoa humana, haja vista que se reveste como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III da Constituição Federal). Duas premissas estão claras, o sigilo bancário e fiscal consiste no direito individual protegido pela Constituição Federal e os alimentos exprimem direitos decorrentes do direito à vida e à dignidade da pessoa humana, o que representa um interesse público.

Apresentadas estas premissas, é relevante entrar na efetividade da quebra de sigilo como prova. A quebra de sigilo é exatamente a apresentação de documentos com dados restritos da pessoa, dentre eles - as declarações de imposto de renda, chamada de sigilo fiscal e as informações bancárias, nominada de sigilo bancário. A apresentação destes documentos revelará dados pessoais íntimos, como bens, gastos, recebimentos, dentre outros, por outro lado, evidenciará a real condição financeira da parte, o que ensejaria em um arbitramento de pensão alimentícia condizente com a sua possibilidade. Comprovada a eficácia da medida, é válido ressaltar que esta prova, dentre todas as outras, é a mais eficaz para demonstrar a possibilidade financeira do alimentante (o contracheque não garante ser aquela a única fonte de renda, da mesma forma a carteira de trabalho não garante que outra atividade seja realizada de forma autônoma), as testemunhas não sabem da intimidade financeira das partes, assim como diversos outros meios de prova não trazem informações tão robustas.

A quebra de sigilo não é uma prova plena, ele não é uma prova cem por cento eficaz, nem mesmo o exame de DNA (ácido desoxirribonucleico) nas demandas de investigação de paternidade o é. Isto ocorre porque é possível que a parte alimentante não declare Imposto de Renda, ou que, por qualquer motivo que seja, tenha bens em nome de terceiro ou não movimente sua conta bancária. Contudo, ainda assim, a quebra de sigilo é o meio mais eficiente para a obtenção das informações financeiras da parte alimentante. Além disso, o processo que trata de alimentos tramita em segredo de justiça, como determina o artigo 189, II do Código de Processo Civil, o que gera uma proteção maior para os dados apresentados a serem utilizados para o fim específico daqueles autos. Outro ponto a ser destacado refere-se ao objetivo das provas restrito à busca pela verdade, como disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil, tendo em vista que todas as partes processuais, incluindo o alimentante, devem colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento desta verdade (artigo 379 do Código de Processo Civil) (Brasil, 2015).

Para corroborar estas deduções, muitos são os doutrinadores e também os projetos de pesquisa que tratam da distribuição dinâmica do ônus da prova para que a parte alimentante seja obrigada a provar sua capacidade financeira, uma vez que a ela é mais fácil a comprovação. Não que este não seja um caminho viável, mas, caso não forem apresentados os documentos certos, dentre estes, os aptos a demonstrar verdadeiramente a capacidade financeira como imposto de renda e extratos bancários, a distribuição deste ônus não resolverá a dúvida que paira sobre a fixação do *quantum* alimentício.

Das decisões analisadas neste trabalho, observou-se que há uma prevalência pelo deferimento da quebra de sigilo como meio probatório para se averiguar a possibilidade financeira do alimentante, contudo, há muitas decisões contrárias a este entendimento com fundamentações que necessitam de maiores análises.

Quebra de sigilo como excepcionalidade

Os acórdãos analisados ou citam expressamente a excepcionalidade em sua absoluta maioria, ou não citam, mas em nenhum caso consta como medida não excepcional. Como já comentado, os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, mesmo não tratando diretamente de alimentos, consideram a quebra de sigilo uma medida excepcional. O fato de considerar a quebra de sigilo como exceção torna-a uma medida secundária, em outras palavras, somente poderá ocorrer a quebra de sigilo caso não haja outra opção. Este é o argumento utilizado para a maioria dos indeferimentos da quebra de sigilo como produção probatória na demanda de alimentos.

Nesse sentido, para os julgadores, primeiramente, deve-se tentar todos os meios de prova aptos a comprovarem a possibilidade financeira do alimentante, para, somente após a ineficiência destes outros meios, poder deferir a quebra do sigilo. Este entendimento impacta diretamente em uma normativa do Código de Processo Civil que determina que todos os sujeitos do processo, isto inclui também os juízes, devem cooperar para uma decisão de mérito “justa”, “efetiva” e “em tempo razoável” (Brasil, 2015). Desse modo, se um meio de prova tem capacidade probatória mais robusta que os demais, com certeza este auxiliará para uma rapidez maior no julgamento de mérito e na busca pela verdade. Tal situação deve ser pensada, haja vista que se existe deferimento

de medida de quebra de sigilo, é porque a relativização da intimidade pode ocorrer em situações em que há conflito com outros valores, logo, nada impede que sua aplicação se dê em quase todos os casos.

Entende-se, pois, que não é possível generalizar a utilização deste meio de prova, uma vez que há discussões em demandas alimentícias que afetam empresas, colaterais, ascendentes, cônjuges ou companheiros, menores de idade, terceiros, dentre outros. Porém, tudo isso será analisado pelo julgador no momento da decisão do pedido de provas. Isso remete à motivação das decisões, o que também integrou diversos acórdãos analisados neste trabalho. Há uma regra constitucional (93, IX da Constituição Federal) e processual civil (489, II e § 2º do Código de Processo Civil) que determina que todas as decisões devem ser motivadas, ou seja, deve haver fundamentação clara dos motivos que levaram o julgador a decidir daquela forma (Brasil, 1988; Brasil, 2015). Este princípio da motivação das decisões é corolário do Direito e serve para as partes e para os aplicadores do direito entenderem como foi feita a subsunção da norma ao fato e/ou a aplicação de princípios, inclusive para eventual discussão recursal acerca desta decisão.

Ainda, no tocante à motivação das decisões, em alguns julgados analisados, em ambos os tribunais, houve a utilização de diversos argumentos que citam o julgador como destinatário das provas e o poder que este tem de indeferir as que considerar desnecessárias, inúteis ou protelatórias, como menciona o artigo 370 parágrafo único do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Sob esta premissa, houve fundamentação relativa ao deferimento e ao indeferimento da quebra de sigilo, em alguns casos alegando ser indispensável para o deslinde da questão, e em outros que a prova era desnecessária. Essa premissa de destinatário das provas serve para justificar que as provas são produzidas com o objetivo específico de auxiliar o julgador na formação do seu convencimento quando do julgamento do mérito. Assim sendo, cabe ao julgador analisar se as provas pleiteadas pelas partes são eficientes e suficientes para embasar o julgamento de mérito ou, de ofício requer novas provas, inclusive a quebra de sigilo.

Conflitos entre garantias constitucionais

Durante a análise dos julgados evidenciou-se que há disputa entre algumas garantias constitucionais. De um lado, o direito individual e fundamental da vida privada e da intimidade, e, do outro lado, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana. O direito à intimidade e à vida privada estão dispostos no artigo 5º - X, Constituição Federal, e são decorrentes do direito à privacidade, os quais, por sua vez, dizem respeito ao direito da personalidade de cada pessoa.

O jurista José Afonso da Silva (2020) distingue intimidade de vida privada, afirmando que a intimidade é atinente à esfera íntima e secreta da pessoa, onde são guardados seus segredos e particularidades tanto de foro moral quanto de foro íntimo. Já a vida privada é aquela relativa à vida interior da pessoa, sobre seus familiares e amigos. O jurista traz ainda a explicação de vida exterior, que comporta a pessoa em suas relações sociais e atividades públicas, o que, por ser pública, pode ser objeto de divulgação e pesquisas de terceiros.

Entende-se, portanto, que a intimidade e a privacidade são direitos da pessoa de manter segredo e sigilo sobre situações pessoais e internas de sua vida, de seu ciclo familiar e de amizade. Vislumbra-se que este direito é de suma importância, pois ninguém quer ser exposto em questões

íntimas e privadas, por isso a inviolabilidade da intimidade e da vida privada são garantias constitucionais, tidas como direitos fundamentais da pessoa.

Já o direito à vida está disposto no caput do artigo 5º da Constituição Federal e é compreendido de elementos materiais, quais são os físicos corporais e os psíquicos, e os imateriais, sendo os espirituais (Silva, 2020). O direito à vida, por si só, é autoexplicativo, porque significa poder estar vivo. Este direito é inviolável, uma vez que ninguém pode interferir no direito à vida de outrem.

A dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito do Brasil, positivado no artigo 1º, III da Constituição Federal. Conceituar dignidade da pessoa humana é de extrema dificuldade e não é objetivo deste trabalho. Portanto, basta dizer que a pessoa é dotada de dignidade, ou seja, o respeito inerente a todo ser humano, e que esta dignidade não está atrelada à posição econômica ou social, mas, sim, à essência da condição humana. Por essa razão, a dignidade da pessoa humana é, pois, o núcleo dos direitos da personalidade, os quais, por sua vez, são atinentes a valores essenciais do ser humano e ao seu modo de ser, tanto no aspecto físico quanto moral e intelectual (Rosenvald, 2007).

A dignidade da pessoa humana tem dupla dimensão, sendo uma interna, qual seja, o “valor intrínseco ou próprio de cada indivíduo” (Barroso, 2020, p. 61) e outra externa, correspondendo aos “direitos, aspirações e responsabilidades, assim como os correlatos deveres de terceiros”. Ainda, para este autor, o valor intrínseco é inviolável, já o valor externo pode ser ofendido ou até mesmo violado, e conclui asseverando que a dignidade humana “é um conceito multifacetado, que está presente na religião, na filosofia, na política e no direito” (Barroso, 2020, p. 63).

Para Alexy (2015, p. 26), a dignidade humana é um princípio inerente à pessoa, sendo pessoa aquela que preenche três condições: possuir inteligência, possuir sentimento e “possuir a reflexividade na forma cognitiva, volitiva e normativa”. Sobre o caráter da dignidade humana, existe uma discussão sobre ser absoluto ou relativo. Ingo Sarlet (2015) não afirma que o caráter é relativo, mas apresenta indagações que levam a crer que seria, por exemplo, o decidir para se assegurar a dignidade e os direitos fundamentais de uma pessoa acaba, muitas vezes, interferindo na dignidade de outra. Para o autor, a dignidade da pessoa humana tem perspectiva dúplice porque ora limita e ora integra (protege) os direitos fundamentais.

Ao analisar a dignidade humana e o direito à vida, por sua vez, Barroso (2020, p. 77) afirma que o direito à vida é “uma pré-condição básica para o desfrute de qualquer outro direito”, melhor dizendo, a vida é necessária para que se tenha os outros direitos. O autor afirma ainda que o direito à vida está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, porque apenas em casos como aborto, suicídio assistido e pena de morte, a dignidade se distancia do direito à vida.

Na quebra de sigilo, há então um conflito entre direitos fundamentais, o que é constantemente tratado nos acórdãos analisados nesta pesquisa. Rosenvald (2007) afirma que os direitos fundamentais são valores que devem propagar por todo ordenamento jurídico, incluindo o direito privado, como a demanda alimentícia. Isso relatado, é mister tratar deste conflito em busca de uma solução. No entender de Silva (2020), o direito à privacidade é conexo ao direito à vida, uma vez que um consta no *caput* do artigo, enquanto o outro consta nos incisos. Esta é uma afirmação interessante, mas não absoluta.

Aqui, estamos diante de direitos fundamentais que devem ser protegidos, os quais, no caso em análise, confrontam-se entre si. Estes direitos fundamentais possuem feição de princípios, principalmente porque a escolha por um não exclui o outro, possibilitando que ambos coexistam, mas possam ser sopesados no caso concreto. Sem olvidar que cada caso tem sua particularidade, no caso da solução teórica deste problema será utilizada a técnica da ponderação, também chamada de sopesamento, explicitada por Alexy (2017). Para o autor, quando houver colisão entre princípios ou direitos fundamentais, deve ser analisado o peso de cada um no caso concreto, sendo que o de maior peso terá precedência sobre o anterior, sendo apresentadas fórmulas matemáticas para a realização do sopesamento. Entretanto, para este estudo, utilizamos apenas a ideia central objetiva de que cabe ao julgador colocar os pesos nos direitos fundamentais colidentes, analisar de acordo com a situação apresentada qual princípio tem precedência condicionada e como a ponderação/sopesamento deve ocorrer.

Nota-se que nenhum princípio ou direito fundamental tem precedência absoluta sobre o outro e que a decisão de sopesamento só valerá para aquele caso concreto analisado. Baptista (2013) afirma que o julgador não apenas interpreta a lei com a utilização da hermenêutica jurídica, mas também deve analisar qual princípio deve prevalecer para que a justiça seja feita.

Explicada a técnica da ponderação, para o presente trabalho é importante destacar que os direitos à intimidade e à vida privada são da parte que pretende manter seu sigilo bancário e fiscal, já os direitos à vida e à dignidade humana são da parte que necessita receber alimentos. Muitos são os julgados analisados que tratam da ponderação na prática.

Para demonstrar a utilização da técnica da ponderação para o conflito dos princípios e direitos fundamentais no caso concreto, um dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto França, consta na sua fundamentação: “em juízo de ponderação entre o direito dos requeridos/agravantes ao sigilo fiscal e bancário e os princípios da dignidade humana e do melhor interesse dos agravados, a criança Laura e os adolescentes Manuela e Augusto, deve prevalecer o direito destes aos alimentos”, e o outro acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de relatoria da Desembargadora Carmen Bittencourt fundamenta que “havendo a necessidade de apurar as reais condições financeiras do alimentante, os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente se sobrepõem ao direito à privacidade do alimentante, relativizado pela técnica da ponderação”. Não há dúvidas que, em uma análise de conflito principiológico, o direito à vida e à dignidade da pessoa humana tendem a preceder/prevalecer sobre o direito à intimidade e à vida privada, uma vez que um está ligado diretamente a valores maiores voltados para a subsistência.

É certo que cada caso concreto necessita de análise do julgador para a correta aplicação do sopesamento, a exemplo de casos que envolvem direitos de terceiros não obrigados diretamente com a obrigação alimentar. Para estes casos, dependendo da prova e da argumentação utilizada para o pleito desta quebra de sigilo, o sopesamento inicialmente seria pela intimidade, uma vez que não há a obrigação direta de prestar alimentos.

Ocorre que, mesmo havendo diversos acórdãos que tratam da técnica da ponderação, dando prevalência para a dignidade da pessoa humana e o direito à vida, alguns ainda afastam a quebra de sigilo alegando haver outros meios de provas para buscar o fim desejado. Neste sentido, o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de relatoria da Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira, afirma “se admite a flexibilização da proteção quando presente a

finalidade de buscar a verdade real relativa à capacidade econômica do devedor de alimentos, diante da ponderação com os interesses inerentes à dignidade da pessoa humana alimentanda envolvidos”, mas, logo após menciona que, se houver colaboração do alimentante em prestar informações, se não há indícios de ocultação de bens e se não inconsistência entre a renda e os sinais exteriores de riqueza, “sobressai desnecessária a determinação de quebra de sigilo bancário ou fiscal”.

Não é pretensão discutir a fundamentação, mas prevalecendo a dignidade da pessoa humana sobre os direitos da privacidade, é, no mínimo, contraditório afastar esta precedência e, conseqüentemente, afastar a quebra de sigilo. Tal medida, com mais efetividade, possibilita clareza sobre a capacidade do alimentante, o que não pode ser afastado por uma simples colaboração, falta de indícios ou inconsistências, já que o objetivo é garantir ao recebedor dos alimentos o que é devido para sua subsistência digna. Ademais, nos casos de alimentos advindos do dever de sustento, aqueles destinados aos menores de idade, além da dignidade da pessoa humana e do direito à vida, há ainda garantias constitucionais como o melhor interesse do menor, a prioridade absoluta, a garantia da pessoa em desenvolvimento, o crescimento saudável, a proteção integral, dentre outras. Estas garantias robustecem a prevalência dos interesses dos menores de idade em detrimento da garantia da privacidade do alimentante.

Em relação ao exposto, na análise da quebra de sigilo na demanda de alimentos, evidencia-se o conflito entre os princípios e os direitos fundamentais. Tal fato, exige do julgador uma fundamentação mais robusta, e o que justifica, na análise daquele caso, a prevalência de um princípio sobre o outro.

Igualdade entre os pais

Outro ponto marcante durante essa pesquisa foram os casos de análise da quebra de sigilo dos representantes legais ou detentores dos lares de referência dos menores de idade. Em sua maioria houve o indeferimento da medida sob alegações de que o representante não estava na condição de parte no processo e, portanto, não poderia ter provas em seu desfavor.

Prefacialmente, cabe ressaltar que o direito de sustento dos filhos é de ambos os genitores, o que é uma norma constitucional e transmitida para diversas legislações infraconstitucionais. A Constituição Federal, no artigo 229, afirma que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos, ou seja, ao utilizar o plural, está incluindo ambos os genitores. O Código Civil foi mais específico ao afirmar que são deveres de ambos os cônjuges e companheiros o sustento dos filhos (artigos 1.566, IV, 1.568, 1.724 e 1.703), sendo a eles a incumbência de concorrer na proporção de seus bens e ganhos para o custeio dos filhos (Brasil, 2002). Também, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta obrigação no artigo 22 (Brasil, 1990).

A responsabilidade conjunta dos genitores está diretamente ligada ao princípio constitucional da igualdade, mediante o qual todos os seres humanos são iguais perante a lei e é proibida a discriminação infundada. Entende-se que esta igualdade deve se ater às condições específicas de cada um e, portanto, alguns tratamentos diferentes podem ser realizados para se obter a equivalência esperada. Portanto, há um regramento legal que obriga os pais ao dever de sustento de seus filhos e, por dever de sustento, entende-se como custear alimentos.

A celeuma em questão centra-se na fixação de alimentos. Para a fixação do valor que será prestado a título de alimentos, determina-se como regra - a necessidade, a possibilidade e a proporcionalidade. Ocorre que a possibilidade, chamada no texto de lei de “recursos da pessoa obrigada”, diz respeito a quem se obriga a prestar os alimentos, que, segundo a Carta Magna (Brasil, 1988) e o Código Civil, é obrigação de ambos os genitores o sustento. O Código Civil determina no artigo 1.703 a regra de responsabilidade dos genitores separados judicialmente, os quais devem contribuir, cada um, para a manutenção dos filhos na proporção de seus recursos, ou seja, aquele que tem mais condições arcará com mais (Brasil, 2002). Por consequência lógica, esta regra estende-se também para os casos de divórcio e de dissolução da união estável.

A demanda de alimentos analisada neste trabalho, especialmente, neste caso, proveniente do dever de sustento para os filhos menores de idade, tem como polos o(a) alimentante e o(a) alimentado(a), devendo ser representado ou assistido, dependendo da idade, pelo representante legal. Conforme já mencionado, a justificativa encontrada em diversos dos julgados que tratam de quebra de sigilo dos representantes legais ou detentores do lar de referência é a de que não se pode invadir a esfera de quem não faz parte do processo sob pena de ferir o devido processo legal, como exemplo temos 13 acórdãos analisados do Distrito Federal.

Um dos acórdãos do Distrito Federal, na ementa, afirma que a quebra de sigilo da genitora não pode ser deferida porque, além de não ser parte do processo, há nos autos provas suficientes da capacidade de ambos os genitores. Já na fundamentação do voto, o relator afirma que “a recorrente não é parte na ação de revisão de alimentos e, portanto, não pode ter o sigilo afastado, sob pena de subversão das regras do processo civil e violação de direito da personalidade” e julga para indeferir a quebra de sigilo da genitora que havia sido deferida em primeiro grau. Este julgamento foi à unanimidade.

Já outro também afirma claramente na fundamentação que a obrigação com as despesas da prole é de ambos os genitores, mas indefere a medida sob a alegação de não recusa da genitora no que tange a apresentar seu contracheque nos autos. Diz também que “ainda que a genitora goze de condição financeira superior à do agravado, tal fato não irá lhe impor o sustento integral dos menores de idade, devendo o genitor contribuir também de acordo com as suas possibilidades”. A decisão foi unânime. Sobre este julgado dois aspectos devem ser observados: o primeiro é que o julgador reconhece e afirma que a obrigação alimentar é de ambos os genitores; o segundo é que apenas a juntada de contracheque da genitora, que aparenta ter renda superior à do genitor, seria um documento apto a comprovar a condição financeira desta.

Do mesmo modo, um acórdão do Distrito Federal, o relator reconhece que os genitores são, na proporção de seus ganhos, responsáveis com o sustento dos filhos, mas, afirma que na ação revisional de alimentos, sendo o caso, a produção probatória serve para demonstrar a “mudança financeira” do alimentante e/ou do alimentado, excluída a genitora que não é parte no processo de origem. Diz ainda que o *quantum* dos alimentos a ser pago pelo genitor, que não possui a guarda de fato, observa a regra da necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante e que a possibilidade financeira do outro genitor não faz parte desta regra. Ressalta-se que a quebra de sigilo da genitora havia sido deferida em primeiro grau e foi indeferida pelo Tribunal à unanimidade de votos. Na mesma linha sobre a produção probatória na revisional de alimentos, tem outro acórdão que também teve a quebra de sigilo deferida em primeiro grau e foi indeferida à unanimidade de votos no recurso.

Em dois julgados do Distrito Federal, uma parte dos seus fundamentos diz não há tratamento desigual, ou seja, disparidade de armas, pelo fato de haver quebra de sigilo somente do genitor, uma vez que a genitora, com a qual as crianças residem, já presta alimentos *in natura*, mas não especifica ou valora estes alimentos. Neste julgado, também é considerado o dever de sustentar os filhos como obrigação de ambos os pais, porém, indefere o pedido de quebra de sigilo da genitora quando não aceita a cassação da sentença.

Outro julgado segue nesse mesmo viés de raciocínio, quando afirma que a genitora presta alimentos *in natura* pelo fato da filha conviver e desfrutar do mesmo padrão de vida. Observa-se destes casos que a alegação de que o(a) representante legal presta alimentos *in natura* foi vaga e sem comprovação, o que desnatura o dever de fundamentação. Aqui não está afastando a existência de cuidados *in natura* do guardião legal ou detentor do lar de referência para com os menores de idade, mas alertando que estes cuidados, se considerados pelo julgador, devem ser valorados e fundamentados quando da distribuição dos ônus alimentícios pelos genitores. Na fundamentação de um julgado do Distrito Federal, o relator, ao adotar as argumentações da época da decisão de antecipação da tutela recursal, afirma que “o conhecimento da capacidade financeira dos pais é imprescindível para que o magistrado possa decidir quanto a manutenção, aumento ou diminuição da verba alimentar fixada anteriormente”.

Um julgado, em especial, deferiu a quebra de sigilo fiscal da genitora, representante legal, mas indeferiu a quebra de sigilo bancário. Como fundamento, argumentou-se que a análise da renda da mãe é o meio para “se obter a distribuição justa e igualitária da responsabilidade pelo custeio das despesas do menor” e, ainda, que esta distribuição só poderá ocorrer após a identificação das necessidades e da capacidade financeira atual de cada genitor. Ao final, a relatora afirma que a quebra de sigilo é suficiente para a análise da capacidade financeira da genitora e que a quebra de sigilo bancário é desnecessária.

No Tribunal de Goiás, dois foram os julgados encontrados que tratavam sobre a quebra de sigilo bancário e fiscal do representante legal. No primeiro, a relatora afirma que a quebra de sigilo é medida excepcional e a genitora não apresentava óbice à análise da sua condição financeira, tendo juntado, inclusive, cópia do seu último contracheque. Já no outro recurso, o relator afirma que não se pode solicitar a quebra de sigilo da genitora em grau recursal com fundamento na paridade de armas, uma vez que o tema é inovador e não foi tratado na decisão recorrida.

Em observância às decisões citadas, extrai-se que a quebra de sigilo do representante legal raramente é deferida com argumentação relativa à relação processual ou não hesitação em cooperar. Por outro lado, vários são os julgados que reconhecem que a obrigação alimentar é de responsabilidade de cada um dos genitores. Diante do exposto, é possível inferir que há uma desigualdade de tratamento entre o genitor que detém a guarda, ou lar de referência, e o genitor que não a detém, no tocante ao dever de sustento. O fato de estar ou não na posse física dos filhos não afasta o princípio da igualdade perante a lei e da regra de obrigação de ambos os pais pelo sustento da prole. Sendo assim, é necessário que, para uma justa e eficaz estipulação de alimentos, seja analisada a condição financeira de ambos os genitores, se houver, com objetivo de fazer cumprir a norma do artigo 1.703 do Código Civil, inobstante a condição deste genitor no processo, se como parte ou como representante legal do menor de idade. Nota-se que, ao

indeferir a análise da condição financeira do outro genitor, há uma violação a um dispositivo legal.

Esclarece-se que aqui está sendo tratado do cumprimento do regramento legal de igualdade dos genitores no dever de sustento de seus filhos, mas caberá ao magistrado condutor do processo, quando tiver conhecimento das provas aqui tratadas, decidir o percentual cabível a cada genitor para com o auxílio monetário relativo à sua prole e, para tanto, se couber, levar em consideração o Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça e os alimentos *in natura* de acordo com o caso concreto.

Conclui-se que existe uma tendência no deferimento da quebra de sigilo como prova, porém, existem muitos indeferimentos justificados por argumentos que não privilegiam a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, à proteção integral dos menores de idade e nem a igualdade entre os genitores. Assim, a partir das análises, é possível afirmar que no Tribunal de Justiça do Distrito Federal existem muitos mais casos de análise da quebra de sigilo em diferentes tipos de ações e sobre diferentes sujeitos que recairiam à medida, como representantes legais, avós, parentes, empresas, dentre outros. Há nele muitas decisões que cassaram a sentença por cerceamento de defesa determinando o retorno dos autos para produzir a prova quebra de sigilo.

Considerações finais

Em face do exposto, evidenciou-se que há valores constitucionais pessoais que devem ser priorizados pelo judiciário: direito à vida, dignidade da pessoa humana, dever de sustento dos filhos e prioridade absoluta dos menores de idade. Estes valores estão ligados intimamente aos alimentos e necessitam de um cuidado e de uma atenção especial por parte dos julgadores. O indeferimento da quebra de sigilo com base em argumentos estritamente processuais, como necessidade de esgotamento de outros meios de provas e falta de legitimidade processual para ser afetado pela medida, geram insegurança quanto ao real objetivo dos alimentos que é garantir para pessoas incapazes de manter-se, por si só, com o seu sustento, uma qualidade de vida digna com base em recebimento de prestação alimentícia de outras pessoas advindas do dever de sustento e da solidariedade ou mútua assistência.

Ao longo da pesquisa pode ser observado certa evolução quanto ao deferimento da quebra de sigilo como meio de prova apto a buscar a possibilidade de quem deve prestar alimentos. Contudo, quase na totalidade dos casos analisados a excepcionalidade prevaleceu como fundamento, o que gera uma insegurança no tocante ao que realmente deve ser averiguado e resguardado nas demandas de alimentos que é o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Outro ponto descoberto ao longo da pesquisa é que não existe um consenso quanto à quebra de sigilo por parte do genitor(a) guardião(o) dos filhos menores de idade, o que viola dispositivo legal que determina a obrigação de ambos os genitores com o sustento dos filhos na proporção de seus ganhos. Este ponto necessita melhor análise do judiciário para que garanta a igualdade entre os genitores e a aplicação do regramento legal.

No entanto, apesar dos avanços no tocante à matéria pesquisada, é necessário que ocorra uma mudança de concepção e de postura dos aplicadores do Direito de Família, tanto da parte da advocacia, do Judiciário e do Ministério Público, isso para normalizar a utilização da quebra

de sigilo bancário e fiscal, de ambos os genitores e dos responsáveis pelo pagamento, como prova em todos os casos de alimentos que forem cabíveis, tendo como objetivo alcançar uma certeza mais próxima da verdade real e mais célere. Por fim, infere-se que existe divergência de entendimento nos tribunais Goiás e do Distrito Federal, internamente em cada um deles, quanto ao entendimento da matéria pesquisada, e que a utilização da técnica de uniformização de jurisprudência trazida pelo Código de Processo Civil (2015), nos próprios tribunais ou nos Tribunais Superiores, é um meio eficaz para garantir a segurança jurídica e resguardar os direitos, inclusive probatórios, de quem é parte na demanda de alimentos.

Referências

ALEXY, R. **A dignidade humana e a análise da proporcionalidade**. Dignidade humana, direitos sociais e não-positivismo inclusivo. 1. ed. Florianópolis: Qualis, 2015.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. 669 p.

BAHENA, M. **Alimentos e união estável à luz da nova lei civil**. Leme: Mizuno, 2006. 245 p.

BAPTISTA, G. F. Discursividade e legitimação do direito: comunicação, justiça e deliberação democrática. **Justiça e comunicação**, p. 33-51, 2013.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Tradução Humberto Laport de Mello. 3. reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2020. 132 p.

BRASIL. **Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília: Presidência da República, 27 out. 1966. Seção 1, p. 12451. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 3 dez. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto Da Criança E Do Adolescente, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 16 jun. 1990. Seção 1, p. 13563. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 14 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001**. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 11 jan. 2001. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001-01-10;105>. Acesso em: 20 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, 11 jan. 2022. Seção 1, p. 1. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>. Acesso em: 10 jun. 2024

BRASIL. **Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14/05/2024.

BUZZI, M. A. G. **Alimentos transitórios**: uma obrigação por tempo certo. Curitiba: Juruá, 2006. 178 p.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 830 p.

CUNHA, A. dos S.; SILVA, P. E. A. da. **Pesquisa empírica em direito**. Rio de Janeiro: IPEA, 2013. 428 p.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em direito**. São Paulo: Direito GV, 2013.

ROSENVALD, N. **Dignidade humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. 222 p.

FIGUEIREDO, L. L. Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 6, n. 4, 2015.

LOUZADA, A. M. G. **Alimentos**: doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. 261 p.

PEREIRA, Á. P. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 336 p.

SARLET, I. W. Direitos Fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações/ Fundamental Rights To Social Benefits And Crisis: Some Remarks. **Espaço jurídico**, 2015.

SCHNEIDER, E. M.; FUJII, R. A. X.; CORAZZA, M. J. Pesquisas quali-quantitativas: contribuições para a pesquisa em ensino de ciências. **Revista Pesquisa Qualitativa**, v. 5, n. 9, p. 569-584, 2017.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2020. 936 p.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais**: A pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.